



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 284 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/01/2008

PROCESSO Nº. 1/1494/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2007.01604-0

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LUIZ CARLOS DIÓGENES PESSOA

MATRÍCULA: 037.936-1-3

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

135

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – 2.** Ação fiscal através da qual se constatou que o contribuinte deixou de entregar à Sefaz os arquivos do *SISIF* no período de janeiro a dezembro/04. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a plena configuração da prática do ilícito fiscal. **4.** Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/95.

## RELATÓRIO

O auto de infração em comento refere-se ao *falta de entrega dos arquivos magnéticos*, em razão de que o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos (*SISIF*) concernentes às operações com mercadorias ou prestações de serviços no período de janeiro a dezembro/04. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.38226, cujo objetivo era executar *auditoria fiscal*, referente aos exercícios de 2003/2004, junto à empresa *Francisco de Assis Cosme*, por sua vez, um comércio varejista de móveis, situada na cidade de Tauá. Auto de infração foi lavrado com supedâneo nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/95.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 12/12/06, através do termo de início da fiscalização nº 2006.31560 de fls. 06, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os arquivos eletrônicos no formato SISIF, assim como outros livros/documentos fiscais relacionados no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/2007.01604-0, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2006.38226, termos de início de fiscalização nº. 2006.31560, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.03287, cópia de procuração, tela informação fiscal PED, telas conta corrente do *Sistema GIM*, telas do *Sistema Cadastro* e termo de juntada. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE ENTREGAR A SEFAZ OS ARQUIVOS DO SISIF – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA SEFAZ NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004.”  
(sic).

Às informações complementares, o agente fiscal elucidou que através de contato telefônico, o contador da empresa informou que não enviara no período em apreço, os arquivos do SISIF e, tampouco tinha a posse dos referidos arquivos. Destarte, constatou através dos sistemas da Sefaz que a contribuinte está omissa na obrigação de entregar as informações de entradas e saídas de mercadorias ao *Sistema de Informações Fiscais da Sefaz - SISIF* no exercício de 2004, sujeitando-se a uma penalidade de 2%, sob o total das saídas. Referidas saídas, de acordo com a conta corrente do *Sistema GIM* totalizam o valor de R\$ 2.733.709,98.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “r” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente 2% do valor total das saídas de cada período não apresentado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa (2%)	RS 54.674,20
<b>TOTAL</b>	<b>RS 54.674,20</b>

A contribuinte tomou ciência pessoal em 09/02/07, no próprio auto de infração, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. O despacho às fls.22 defere pedido de dilatação de prazo para a defesa, fixando-o até o dia 13/03/07. Ocorre que a mesma não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado aos autos às fls. 23.

O julgador singular afirmou que o autuado não apresentou nenhum dado ou documento que desse ensejo a uma averiguação pericial. Elucidou ainda, que em face aos documentos que embasaram a fiscalização e tendo em vista a ciência regular da empresa contribuinte, sobejou assegurado o direito a ampla defesa e contraditório, não ocorrendo o cerceamento ao referido direito. Observou que a contribuinte deixou de remeter os arquivos magnéticos, não atendeu à intimação de fls. 06, infringindo os artigos mencionados na peça exordial, destarte a lavratura do auto de infração constituiu tão somente a conclusão da ação fiscal. Em sendo assim, restou caracterizado o ilícito fiscal. Por fim, referendou a penalidade aplicada pelo auditor fazendário e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi notificada pelos correios, em 04/09/08 às fls. 31, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, bem como, do prazo para recolhimento do tributo ou interposição de recurso voluntário em face do *Conselho de Recursos Tributários*, onde ocorrerá a decisão definitiva. Entretanto a contribuinte acostou aos autos, pedido de dilação de prazo às fls. 32, protocolada em 23/09/08, sendo por sua vez deferido, tendo a fixação do novo prazo em 06/10/08.

A contribuinte irressignada com a decisão condenatória da instância singular interpôs recurso voluntário tempestivo, onde, acusou de desproporcional, abusiva e aleatória a multa aplicada, mormente quanto ao seu valor, posto que trata-se apenas de um



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

descumprimento de obrigação acessória e instrumental. Expendeu que no caso concreto em tela, a aplicação da multa é muito superior ao tributo exigido, afrontando diretamente ao princípio da razoabilidade. Acrescentou também que a disposição normativa que ampara a penalidade em liça elege como base de cálculo para o cálculo da multa, os valores das operações omitidas, ao invés do imposto devido ou recolhido, configurando-se desta forma abusiva e inconstitucional, posto que a finalidade precípua da multa é coibir o descumprimento das obrigações tributárias. Ademais, sustentou o caráter confiscatório da multa aplicada, colacionando doutrina sobre a matéria em debate. Isto posto requereu a **NULIDADE** da multa aplicada, e em não sendo acatada que haja uma redução do valor da multa e dos juros.

O despacho às fls. 53 encaminha o presente processo ao CONAT para os devidos fins.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 467/08, elucidou que o autuante deve adotar procedimentos assecuratórios aos interesses do Estado, adequando a conduta delituosa do contribuinte ao modelo legal específico, consoante o disposto no art. 142 do CTN. Afigurou que o agente fiscal estabeleceu a penalidade conforme a descrição das infrações e, em ato contínuo aplicou a multa ao caso "*in concretum*", ou seja, no momento que o defendente deixou de cumprir a obrigação principal. No que concerne ao caráter confiscatório da multa, elucidou que a multa comporta dois efeitos, quais sejam: o psicológico que tende a evitar a violação do direito e o repressivo que se verifica após o desrespeito à norma fiscal, e em razão disso multa nada mais é do que sanção por cometimento de ato ilícito. Outrossim, a autoridade fiscal tem obrigação de no momento que ocorre a violação da lei formalizar o lançamento e proceder à aplicação da multa específica. Entendeu que a acusação *in casu* merece prosperar, porquanto a contribuinte, por ser usuário de sistema eletrônico, está obrigado a entregar à Sefaz os arquivos magnéticos das operações efetuadas, contudo a defendente não procedeu em observância aos comandos normativos. Ademais, observou que o CTN adotou a teoria da culpabilidade objetiva em que a responsabilidade por infração a legislação tributária independe de dolo ou culpa. Desta feita, as razões da recorrente não invalidam a ação fiscal. Ao final referendou a penalidade gizada pelo agente fiscal. Em sendo assim, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negou-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória exarada na instância originária.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 56/59.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANCISCO DE ASSIS COSME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2007.01604-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de entrega dos arquivos magnéticos*, em razão de que o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos (SISIF) concernentes às operações com mercadorias ou prestações de serviços no período de janeiro a dezembro/04.

Os argumentos recursais expendidos pela recorrente em sede de recurso voluntário foram conduzidos no sentido de requerer a nulidade da ação fiscal, tendo em vista a multa imposta, por ser abusiva, desproporcional e desatender ao princípio da razoabilidade. Dentre outros argumentos, se referiu à questão da confiscatoriedade da multa, na medida em que esta é cobrada em valor superior ao imposto devido.

Inicialmente, cabe trazer à discussão alguns esclarecimentos acerca da matéria sob análise, a fim de possibilitar uma maior compreensão sobre o funcionamento do *SISIF*, sistema através do qual são transmitidas as informações dos contribuintes de interesse do Fisco, permitindo a este o pleno conhecimento das operações realizadas pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados.

O Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – *SISIF* foi instituído através da Instrução Normativa 04/00 pela Sefaz/Ce, que o definiu como: "um banco de dados gerado pelas informações constantes nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundas de suas transações comerciais de entradas e saídas de bens, mercadorias e prestação de serviços".

A obrigatoriedade da manutenção dos arquivos digitais por parte dos contribuintes do ICMS do Estado do Ceará é devidamente preceituada pelo art. 2º da Lei



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

13.082/00, vigente desde 29/12/00. Outrossim, o Decreto 25.562/99 já preconizava tal obrigatoriedade, em conformidade com o art. 285, §1º; logo, o contribuinte estava obrigado a enviar, bem como, a apresentar os arquivos magnéticos, sempre que exigidos.

Este banco de dados deve ser enviado a SEFAZ, no máximo a cada quinze dias, via disquete ou CD-ROM ou Internet. Nele estão contidas entre outras as seguintes informações: dados do contribuinte, dados do contabilista, cadastro de mercadorias que a empresa vende, registro de inventário, notas de compra, notas de venda, cupons fiscais, mapas resumo de ECF, GNRE, conhecimento de transporte, identificador das partes do documento fiscal, itens do documento fiscal, números de segurança, mapa resumo ECF, estorno de crédito/débito, etc.

Tanto no julgamento singular, quanto no parecer da Consultoria, constata-se o pleno convencimento quanto ao cometimento da infração, haja vista que a partir da análise dos autos resta facilmente verificável a não entrega dos arquivos relativos ao *SISIF* por parte da contribuinte, conforme relatado pelo autuante.

Desta forma, não há que subsistir dúvidas sobre o raciocínio acima consignado, uma vez que a autuação se realizou de acordo com os moldes previstos na legislação vigente, ensejando o lançamento instaurado por força da lavratura do presente auto de infração.

A discussão aqui contemplada envolve um contexto fático o qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal. Por estas razões, e uma vez devidamente constituído o débito fiscal, é que deve ser exigido o valor constante do auto de infração.

De fato, a empresa autuada incorreu na prática da infração fiscal, à medida que descumpriu uma obrigação a qual lhe era instituída por força de lei, infringindo expressa previsão legal que obriga o contribuinte a entregar em meio magnético as informações concernentes por ele realizadas.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** o presente feito fiscal, confirmando a decisão



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 54.674,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 54.674,20</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

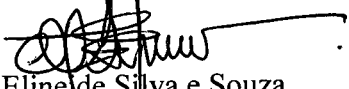
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO DE ASSIS COSME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros João Fernandes Fontenelle e Maria Elineide Silva e Souza.

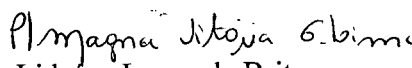
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 05 de 2009.

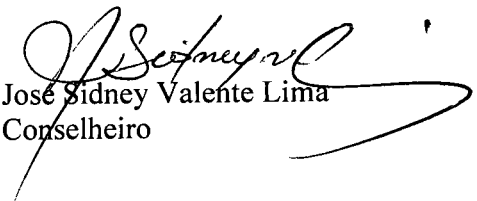
  
Dulcimeire Pereira Gomes


PRESIDENTE

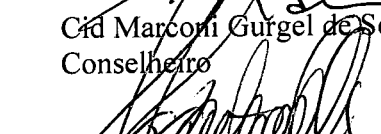
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

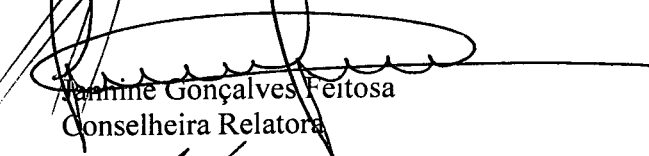
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro Revisor

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO